

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.396, DE 2010

Apensados: PL nº 7.633/2010, PL nº 7.689/2010, PL nº 7.705/2010, PL nº 1.163/2011, PL nº 1.571/2011, PL nº 1.991/2011, PL nº 434/2011, PL nº 562/2011, PL nº 3.495/2012, PL nº 3.586/2012, PL nº 862/2015, PL nº 1.190/2019, PL nº 1.311/2019, PL nº 1.383/2019, PL nº 1.659/2019, PL nº 1.841/2019, PL nº 2.147/2019, PL nº 2.282/2019, PL nº 2.335/2019, PL nº 2.541/2019, PL nº 2.586/2019, PL nº 2.661/2019, PL nº 3.106/2019, PL nº 3.417/2019, PL nº 3.431/2019, PL nº 3.548/2019, PL nº 4.497/2019, PL nº 5.851/2019, PL nº 5.941/2019, PL nº 267/2020, PL nº 2.990/2020 PL nº 3.347/2020 PL nº 5.214/2020 PL nº 299/2020 PL nº 320/2021, PL nº 771/2021 e PL 1523/2021

Fixa restrições para o exercício de cargos e direção em pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e dá outras providências.

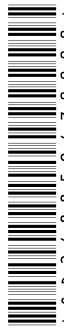
Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

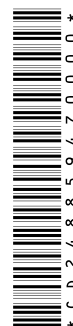
As 37 proposições que tramitam conjuntamente têm seus objetos e âmbitos de aplicação sucintamente descritos na tabela abaixo.

PROJETO	OBJETO	ÂMBITO
PL 7396/2010	Impede a ocupação, por pessoas inelegíveis, de cargo de direção ou em conselho de administração ou fiscal de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, entidade de utilidade pública, entidade de classe ou sindical, associação legalmente constituída, organização não-governamental, entidade esportiva, partido político, organização da sociedade civil de interesse público, de cargo de direção e assessoramento superior ou função de confiança na Administração Pública e o exercício de atividade em emissora de rádio e televisão.	Nacional (Administração Pública e entidades privadas).



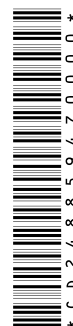
PL 7633/2010	Veda a assunção, por pessoas inelegíveis, de cargo de livre nomeação na Administração Pública.	Nacional (Administração Pública).
---------------------	--	-----------------------------------

PROJETO	OBJETO	ÂMBITO
PL 7689/2010	Impede a investidura em cargo público e determina a demissão de pessoas inelegíveis.	Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional.
PL 7705/2010	Veda a nomeação e a ocupação, por pessoas inelegíveis, de cargos em comissão ou de direção em órgãos e entidades públicas.	Órgãos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas.
PL 434/2011	Veda a investidura de pessoas inelegíveis em cargo, emprego ou função pública.	Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional.
PL 562/2011	Veda, a quem tenha os direitos políticos cassados, a assunção de cargo público de confiança ou de direção ou representação partidária.	Administração Pública e partidos políticos.
PL 1163/2011	Impede a nomeação de pessoas inelegíveis para cargo ou função de direção, cargo em comissão ou função comissionada.	Administração Pública federal, direta e indireta.
PL 1571/2011	Impede a nomeação de pessoas inelegíveis para cargo em comissão ou função de direção na administração pública.	Administração Pública federal, direta e indireta.
PL 1991/2011	Proíbe a nomeação de pessoas inelegíveis para cargo de direção ou assessoria e função de confiança na administração pública.	Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.
PL 3495/2012	Veda a nomeação de pessoas inelegíveis para cargo em comissão e a designação para função de confiança, bem como veda a inscrição nos concursos públicos que especifica.	Nacional (órgãos e entidades de todas as esferas).
PL 3586/2012	Veda a nomeação de pessoas inelegíveis para cargo de confiança na administração pública direta e indireta.	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.
PL 862/2015	Veda a ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, bem como de cargo de diretoria, de conselho de administração ou conselho fiscal de empresa estatal.	Administração Pública federal, direta e indireta.

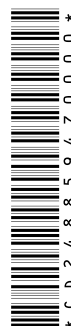


PL 1190/2019	Estabelece, como efeito automático da condenação por crime praticado com violência contra a mulher, a inabilitação para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão na administração pública.	Nacional (Administração pública).
PL 1311/2019	Veda a nomeação, para cargo de confiança ou em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoa condenada nas condições previstas na "Lei Maria da Penha".	Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional.
PL 1383/2019	Proíbe a nomeação para cargo comissionado na Administração Pública federal, direta e indireta, de homens condenados em segunda instância pela prática de crimes de violência contra a mulher.	Administração Pública federal, direta e indireta.

PROJETO	OBJETO	ÂMBITO
PL 1659/2019	Veda a nomeação de pessoas condenadas nas condições previstas na "Lei Maria da Penha" para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, da administração pública direta e indireta.	Nacional (Administração Pública, direta e indireta)
PL 1841/2019	Estabelece, como efeito da condenação por crime praticado nas situações previstas na "Lei Maria da Penha" (desde que assim seja motivadamente declarado na sentença), a vedação à nomeação para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, da Administração Pública.	Nacional (Administração Pública, direta e indireta).
PL 2147/2019	Proíbe a nomeação de pessoas condenadas nas condições previstas na "Lei Maria da Penha" para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.	Administração Pública federal ("qualquer esfera pública federal").
PL 2282/2019	Estabelece, como efeito da condenação pela prática de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, idoso ou menor de dezoito anos (desde que assim seja motivadamente declarado na sentença), a nomeação para cargo de livre nomeação e exoneração.	Administração Pública federal ("esfera federal").
PL 2335/2019	Estabelece, como efeito da condenação pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da "Lei Maria da Penha" (desde que assim seja motivadamente declarado na sentença), a vedação à nomeação e à permanência em exercício de cargo de confiança ou função gratificada na administração pública.	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.
PL 2541/2019	Proíbe a nomeação, para cargo em comissão na administração direta, autárquica e fundacional, de pessoa condenada pela prática de crime de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crime de violência sexual contra crianças e adolescentes ou de crime previsto no Estatuto do Idoso.	Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional.



PL 2586/2019	Estabelece, como efeito da condenação por crime que envolva violência doméstica ou familiar contra a mulher (desde que assim motivadamente declarado na sentença), a vedação à nomeação para cargo de livre nomeação e exoneração da Administração Pública.	Administração Pública, direta e indireta.
PL 2661/2019	Proíbe a nomeação, em cargo de livre nomeação e exoneração, de condenados por delitos previstos na Lei Maria da Penha.	Administração Pública federal, direta e indireta.
PL 3106/2019	Veda a nomeação, para cargo ou emprego público de qualquer natureza, de condenado por crime caracterizado como de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da "Lei Maria da Penha", enquanto perdurar o cumprimento de pena privativa de liberdade.	Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas estatais.
PL 3417/2019	Estabelece, como efeito da condenação pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da "Lei Maria da Penha" (desde que assim seja motivadamente declarado na sentença), a vedação à nomeação e à permanência em exercício de cargo de confiança ou função gratificada na administração pública.	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.
PL 3431/2019	Estabelece, como efeito da condenação por crime previsto na "Lei Maria da Penha" (desde que assim motivadamente declarado na sentença), a proibição à nomeação para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	Administração Pública (não especificado).
PL 3548/2019	Veda a nomeação para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas com base na Lei Maria da Penha ou na Lei nº 7.716, de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.	Administração Pública, direta e indireta.
PL 4497/2019	Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. (Determina a aplicação da pena de demissão ao ocupante de cargo público que ingerir bebida alcoólica portando arma de fogo.)	Administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
PL 5851/2019	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para vedar a nomeação de condenados por crime de violência contra o idoso.	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.



PL 2990/2020	Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências	Órgãos do Poder Executivo e Legislativo.
PL 3347/2020	Acrescenta dispositivo na Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 para vedar a assunção de emprego, cargo ou função pública por agressor condenado por violência doméstica.	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.
PL 5214/2020	Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para impedir que condenados por violência contra a mulher assumam cargos e empregos públicos nas empresas públicas e administração direta e indireta.	Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas estatais.
PL 267/2020	Veda a nomeação em cargos públicos de condenados pelo crime de feminicídio.	Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas estatais.
PL 5941/2019	Veda a nomeação de condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher para cargo de livre nomeação e exoneração.	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.
PL 299/2020	Veda a nomeação de condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher para cargo de livre nomeação e exoneração e estabelece a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo nessa hipótese.	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.
PL 320/2021	Dispõe sobre a proibição de exercício de cargo, emprego ou função pública de livre provimento por pessoa condenada por violência doméstica e familiar contra criança, adolescente, idoso e mulher	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.
PL 771/2021	Inclui alínea c no inciso I do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar a perda de cargo, emprego ou função pública como resultado da condenação em virtude da Lei Maria da Penha.	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.
PL 1523/2021	Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para vedar a	Administração direta e indireta



	nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, para os cargos ou empregos públicos de qualquer natureza, de pessoas que tiverem sido condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.	
--	---	--

O projeto foi distribuído à CTASP e à CCJ, cabendo a esta última a análise da constitucionalidade e do mérito. A CTASP votou pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 7.633, de 2010, 7.689, de 2010, 7.705, de 2010, 434, de 2011, 562, de 2011, 1.163, de 2011, 1.571, de 2011, 1.991, de 2011, 3.586, de 2012, 862, de 2015, 1.190, de 2019, 1.311, de 2019, 1.383, de 2019, 1.659, de 2019, 1.841, de 2019, 2.147, de 2019, 2.282, de 2019, 2.335, de 2019, 2.541, de 2019, 2.586, de 2019, 2.661, de 2019, 3.106, de 2019, 3.417, de 2019, 3.431, de 2019, 3.548, de 2019, 2990, de 2020, 3347, de 2020, 5214, de 2020, 267, de 2020, 5941, de 2019, 299, de 2020, 320, de 2021, 771, de 2021, 1523 de 2021, e 5.851, de 2019, na forma de Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 4.497, de 2019, 7.396, de 2010, e 3.495, de 2012.

Na CCJ, não foram recebidas emendas.

As proposições se sujeitam à apreciação conclusiva das comissões.

II - VOTO DO RELATOR

Os trinta e sete projetos de lei sob parecer têm em comum o propósito de impedir o acesso a cargos públicos (e, em alguns casos, a permanência neles) por parte de pessoas declaradas inelegíveis ou condenadas por crime praticado com violência contra mulheres (e também contra menores de 18 anos e idosos, em alguns projetos). A maioria deles trata apenas de cargos em comissão e de funções comissionadas, mas alguns tratam também de cargos e empregos efetivos. Algumas proposições têm âmbito de aplicação restrito à esfera federal e outras alcançam também a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os PLs em análise têm juridicidade, porque inovam de maneira



primária no ordenamento jurídico. Há generalidade (a proposta não trata de uma instituição específica, mas de todas), abstratividade (o texto proposto se destina a situações hipotéticas futuras), novidade (inovação) e imperatividade (o teor do texto é típico de textos normativos). Não há nada que conflite com os princípios gerais de direito.

Todos têm boa técnica legislativa, correspondendo às diretrizes dadas pela Lei Complementar nº 95.

Regimentalmente, não há óbice à tramitação dos PLs.

Passo à análise da constitucionalidade.

Cabe considerar, primeiramente, que o provimento de cargos públicos é matéria a ser disciplinada no âmbito de cada ente da federação, mediante lei de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal. No âmbito da esfera federal, a iniciativa legislativa estaria atendida, devido à apresentação, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei nº 862, de 2015, que figura entre as proposições sob análise.

Entrementes, não seria razoável disciplinar a matéria de forma distinta em cada ente da federação. Convém, ao contrário, estabelecer regras uniformes com abrangência nacional. Cabe notar que as situações que se pretende tornar impeditivas consistem em condenações pela prática de crimes, e, consoante disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito penal. E o Código Penal já prevê a perda do cargo ou função pública como um dos possíveis efeitos da condenação. Por conseguinte, concluo que as propostas consubstanciadas nos 27 projetos de lei ora sob análise que forem consideradas meritorias devem ser acolhidas mediante incorporação ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, nos termos de substitutivo.

Não há inconstitucionalidade formal, portanto, já que todos os PLs tratam de matéria cuja competência legislativa é da União. Ainda, a matéria não está sob reserva de lei complementar. Nem se alegue que a matéria estaria sob reserva de lei complementar por conta do art. 14 §9º da Constituição Federal; tal dispositivo trata apenas de incompatibilidade eleitoral – ou seja, quando a ascensão ao cargo público se dá por meio de sufrágio popular – o que não é caso dos presentes projetos de lei.

Quanto à constitucionalidade material, noto que nada obsta que haja restrição para a permanência ou ocupação de cargo público por conta de decorrência de sentença penal condenatória, desde que tal vedação esteja expressa em lei. O Código Penal, aliás, já trata da matéria há muito tempo, sem que a qualquer



incompatibilidade com a Constituição Federal tenha sido aventada. Ocorre que as condutas penalmente típicas de que tratam os projetos de lei em análise não causam, até agora, o efeito penal secundário de incompatibilização com cargo público. É isto que os projetos pretendem mudar.

Há, porém, alguns dos projetos em análise que contém têm de constitucionalidade.

A extensão do impedimento gerado por sentença penal a cônjuge, companheiro ou parente, prevista tanto pelo PL 7396/2010 quanto pelo PL 3495/2012 afrontaria a cláusula pétrea estabelecida pelo inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. De modo análogo, a aplicação das regras propostas a condenações anteriores à sua incorporação ao ordenamento jurídico violaria o disposto no inciso XL do mesmo art. 5º da Lei Maior, segundo o qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Não podemos perder de vista que estamos falando de efeitos decorrentes da imposição de sanção penal, o que atrai a incidência das supracitadas garantias constitucionais.

Com respeito ao PL 562/2011, cabe esclarecer que a cassação de direitos políticos é vedada pelo art. 15 da Constituição Federal e que as hipóteses de perda e de suspensão desses direitos, contempladas no referido dispositivo constitucional, já inviabilizam a assunção de cargo público.

Por fim, o PL 4497/2019, que determina a pena de demissão do servidor público federal que “*ingerir bebida alcoólica em posse de arma de fogo*” peca por sua desproporcionalidade, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade. Não há previsão legal de demissão do servidor que, utilizando arma de fogo, efetivamente colocar em risco a vida de terceiros. Não se justificaria, portanto, determinar a aplicação de sanção disciplinar de gravidade máxima, mesmo que a conduta não guarde qualquer relação com o vínculo funcional, não configure a prática de crime, não gere qualquer dano nem coloque em risco quem quer que seja, simplesmente em virtude da ingestão de bebida alcoólica, ainda que em quantidade insignificante.

Passo á análise de mérito.

Os projetos são meritórios. Quem comete os crimes listados nos projetos não tem aptidão moral para ocupar qualquer cargo público. Entretanto, alguns dos projetos anexos têm exageros e incorreções.

O impedimento à ocupação não apenas de cargos em comissão e de



funções comissionadas, mas também de cargos e empregos públicos de provimento efetivo, torna desnecessária a vedação à inscrição em concursos, prevista no art. 3º do PL 3495/2012. Aliás, é penoso à Administração ter que conferir, no ato de inscrição de um concurso público, quais são os candidatos aptos ao cargo. É infinitamente mais simples que a Administração confira apenas a aptidão dos aprovados; Imagine-se um concurso que tenha cem vagas, dez mil inscritos e oitenta aprovados. É muito mais simples que a Administração confira a aptidão legal dos oitenta aprovados do que dos dez mil inscritos.

A maior parte dos projetos pretende impedir a ocupação de cargos e funções públicas não nas hipóteses de inelegibilidade, mas nas de condenação por crime praticado com violência doméstica e familiar contra mulher. Os Projetos de Lei 2282/2019 e 2541/2019, contemplam, ainda, a violência contra menores de idade e idosos, e o PL 4497/2019 trata apenas crimes praticados contra idosos. Acrescento também as pessoas com deficiência.

É desnecessária a enumeração de práticas sexuais constante do PL 2541/2019, uma vez que as hipóteses de inelegibilidade estabelecidas pelo art. 1º, caput, I, da Lei Complementar nº 64, abrangem quaisquer crimes contra a dignidade sexual.

Por fim, noto que o substitutivo aprovado pela CTASP já traz um texto equilibrado e com boa técnica legislativa, sendo recomendável a sua manutenção.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei nº os 7.633, de 2010, 7.689, de 2010, 7.705, de 2010, 434, de 2011, 562, de 2011, 1.163, de 2011, 1.571, de 2011, 1.991, de 2011, 3.586, de 2012, 862, de 2015, 1.190, de 2019, 1.311, de 2019, 1.383, de 2019, 1.659, de 2019, 1.841, de 2019, 2.147, de 2019, 2.282, de 2019, 2.335, de 2019, 2.541, de 2019, 2.586, de 2019, 2.661, de 2019, 3.106, de 2019, 3.417, de 2019, 3.431, de 2019, 3.548, de 2019, 2990, de 2020, 3347, de 2020, 5214, de 2020, 267, de 2020, 5941, de 2019, 299, de 2020, 320, de 2021, 771, de 2021, 1523 de 2021, e 5.851, de 2019, assim como do substitutivo adotado pela CTASP. No mérito, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 7.633, de 2010, 7.689, de 2010, 7.705, de 2010, 434, de 2011, 562, de 2011, 1.163, de 2011, 1.571, de 2011, 1.991, de 2011, 3.586, de 2012, 862, de 2015, 1.190, de 2019, 1.311, de 2019, 1.383, de 2019, 1.659, de 2019, 1.841, de 2019, 2.147, de 2019, 2.282, de 2019, 2.335, de 2019, 2.541, de 2019, 2.586, de 2019, 2.661, de 2019, 3.106, de 2019, 3.417, de 2019, 3.431, de 2019, 3.548, de 2019, 2990, de 2020, 3347, de 2020, 5214, de 2020, 267, de 2020,



5941, de 2019, 299, de 2020, 320, de 2021, 771, de 2021, 1523 de 2021, e 5.851, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado pela CTASP. Votamos também pela rejeição por inconstitucionalidade e pelo mérito dos Projetos de Lei nºs 4.497, de 2019, 7.396, de 2010, e 3.495, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

